

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de ***Contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, de profissional com formação em Nutrição, com registro ativo no Conselho Regional de Nutricionistas, para prestação de serviços técnicos especializados de elaboração, acompanhamento e execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Fé de Goiás/GO, incluindo visitas às unidades escolares, orientação às merendeiras, elaboração de cardápios, controle de qualidade dos alimentos, avaliação nutricional e ações de educação alimentar e nutricional.***

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

Considerando que a contratação será realizada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual autoriza a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, cumpre registrar que o §3º do mesmo dispositivo legal prevê que tais contratações sejam, **preferencialmente**, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o objetivo de colher propostas adicionais de eventuais interessados.

Entretanto, o uso do termo “**preferencialmente**” demonstra que a realização dessa etapa **não é obrigatória**, mas sim recomendada quando for viável e vantajosa ao interesse público. No presente caso, optou-se pela não realização da referida divulgação por motivos de ordem técnica e administrativa, notadamente:

- A urgência na contratação do profissional nutricionista para garantir a continuidade e a regular execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de forma a assegurar o direito à alimentação escolar de qualidade nas unidades de ensino do Município;
- O custo operacional e temporal da espera mínima de 3 (três) dias úteis para recebimento de propostas não se mostra proporcional à expectativa de ganho de economicidade, tendo em vista o objeto específico e restrito da contratação;
- A ampla pesquisa de preços realizada junto a fornecedores do ramo, e a existência de proposta já **considerada vantajosa** para a Administração, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- A escolha do contratado foi devidamente motivada nos autos, atendendo ao disposto no art. 72, inciso III, da referida lei, com base em experiência prévia satisfatória em contratações similares.

Assim, **com fundamento no §3º do art. 75**, justifica-se a **não realização da publicação do aviso de recebimento de propostas adicionais**, por se tratar de procedimento não obrigatório, cuja adoção, neste caso concreto, não traria benefício adicional ao interesse público, tampouco comprometeria a transparência e a economicidade do certame, que foram preservadas mediante os demais mecanismos legais aplicáveis à contratação direta.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o

processo de contratação e as decisões tomadas serão documentados, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a

licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a ***Contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, de profissional com formação em Nutrição, com registro ativo no Conselho Regional de Nutricionistas, para prestação de serviços técnicos especializados de elaboração, acompanhamento e execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Fé de Goiás/GO, incluindo visitas às unidades escolares, orientação às merendeiras, elaboração de cardápios, controle de qualidade dos alimentos, avaliação nutricional e ações de educação alimentar e nutricional.***

. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Santa Fé de Goiás/GO, 30 de Abril de 2025.

José Henrique Araújo dos Santos
Agente de Contratação